

CONCESSIONÁRIA CEG RIO –
ACIDENTE/INCIDENTE – ERT –
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
CAUSADO POR TERCEIROS. AVENIDA
DO CONTORNO, 230 – PRAIA DO
FORTE – CABO FRIO/RJ, OCORRIDO
EM 05/09/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.40 9/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido na Avenida do Contorno, 230 – Praia do Forte – Cabo Frio/RJ, em 05 de setembro de 2011.

Art.2º. – Considerar que a Concessionária CEG RIO envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Secretaria de Obras de Cabo Frio.

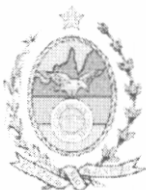
Art.3º. – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.4º. – Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art.5º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.409/2011
Autuação: 05/09/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Acidente/incidente - ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Av. do Contorno, 230 – Praia do Forte – Cabo Frio/RJ, ocorrido em 05/09/11.
Relato: 31 de outubro de 2011

SF
SA CIVIL
Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05 / 09 / 2011
Proc. E- 12 / 020 409 / 2011
Fls: 33x

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 233/11¹, decorrente do fax,² CEG/AGENERSA nº. 07/11, informando escapamento de gás na Av. do Contorno, 230 – Praia do Forte – Cabo Frio/RJ, provocado por terceiros.

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 478/11³, de 05/09/11 a Concessionária foi cientificada que o processo foi autuado.

Através da correspondência DIJUR-E-1744/11⁴, de 08/09/11, a Concessionária, apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão⁵.”

❖ DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:

“Às 09:12h, recebemos a ocorrência 26119/2011, de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, aberta pelo Cabo Curcio, do Corpo de Bombeiros, informando que funcionários da Secretaria de Obras de Cabo Frio realizavam obra na Av. do Contorno em ao frente número 230 e perfuraram tubulação de gás.

Às 09:20h, equipe de emergência da CEG chega ao local e constata que foi avariada a tubulação de PE Ø 63 mm MP quando da realização de escavação com uma máquina retroescavadeira, a serviço da Secretaria de Obras de Cabo Frio, em frente ao número 400, da Avenida do Contorno, causando escapamento de gás.

O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolou a área.”

¹ Fls. 02

² Fls. 04

³ Fl. 05

⁴ Fl. 08

⁵ Fl. 07/07-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

“Às 09:25h, foi pinçado o tubo de PE Ø 63 mm, média pressão, cessando o escapamento e interrompendo o fornecimento para cerca de 110 clientes residenciais dos bairros Passagem e Centro.

Às 10:50h, foi concluído o reparo da tubulação, com a substituição do trecho avariado e restabelecido o fornecimento de gás aos clientes afetados.”

À fl. 09, consta o parecer da CAENE, onde ela assevera que: *“(...) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II- Parte 2), havendo interrupção do fornecimento a 110 clientes residenciais dos bairros Passagem e Centro (...) e (...) tendo em vista as informações acima (...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente ocorrido.”*

Em conformidade com o decidido em reunião interna de 13/09/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 252/11⁶, o processo, em 19/09/11, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 154/11⁷, de 22/09/11, a concessionária CEG RIO foi cientificada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas admissíveis, dentro do prazo de 10 dias, em virtude do Incidente/Acidente que trata este pleito.

Através da correspondência DIJUR-E-1943/11⁸, de 03/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

“O processo em comento foi instaurado em decorrência do Informe de Acidente/Incidente encaminhado pela CEG RIO à AGENERSA (...). Naquela oportunidade a Concessionária informou que o acidente foi causado por terceiros, (...) a serviço da Secretaria de Obras de Cabo Frio-RJ, que realizava uma escavação no local do acidente em comento.

Em 05/09/11, foi emitido parecer da CAENE (...) o qual foi conclusivo no sentido de que (...) “consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido.”

⁶ Fls. 10

⁷ Fl. 12

⁸ Fl. 18/19



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/10/2011
Proc. E-12/020.409/2011
Fls: 35

Em ato contínuo, esta Agência (...) notificou a CEG RIO para enviar-lhe documentação comprobatória de que envidou esforços no sentido de obter, da Prefeitura de Cabo Frio/RJ, o ressarcimento dos valores despendidos com o reparo (...) da tubulação danificada (...), ou, se de alguma forma, tentou obter a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

(...) cumpre esclarecer que a Concessionária não irá acionar o seguro contratado para cobertura de acidentes, tendo em vista que o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada pela Secretaria de Obras de Cabo Frio/RJ, (...) como também (...), não acionará o judiciário, pois tal meio de cobrança representará onerosidade inviável em razão do baixo valor a ser cobrado, mesmo porque, tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

A Concessionária informa que enviou à Prefeitura de Cabo Frio/RJ, carta⁹ com pedido de ressarcimento dos custos despendidos com a manutenção da tubulação danificada no incidente em questão, acompanhado de cálculo descritivo (...).

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a: (i) reconhecer a inexistência de responsabilidade (...) no acidente, ocorrido em 05/09/11 (...); e (ii) determinar o arquivamento do presente processo administrativo, sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária (...).

Em 05/10/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor. Às fls. 24/26, a douta procuradoria oferece seu parecer, o qual reproduzo, em parte:

"(...)

E nítida a percepção de que o fato somente só ocorreu pela intervenção da Secretaria de Obras de Cabo Frio, considerando que, o fato de terceiros é uma excludente do nexo de causalidade, portanto, a Concessionária não possui culpa no acidente, não sendo passível de penalidade.

Observa-se (...) que a Concessionária, por intermédio da Carta DIJUR-E1943/11, informa que não acionará o seguro contratado para a cobertura de acidentes, pois o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada; da mesma forma a concessionária CEG-RIO não procurará o judiciário, visto que o meio de cobrança representará uma onerosidade inviável em razão do baixo valor a ser cobrado, (...) como também (...) não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

⁹ Fl. 20



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entretanto, (...) informa que foi enviada à Prefeitura de Cabo Frio carta com pedido de ressarcimento dos gastos despendidos com a manutenção da tubulação avariada, sendo, portanto, observado o que preceitua o enunciado nº4 do Conselho-Diretor desta AGENERSA:

“Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiros, quando não contratados pelas concessionárias, acarretam a exclusão do nexos causal, isentando as concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão”.

Finalmente, corroborando com o douto parecer da CAENE, (...) entendemos que a concessionária não teve culpa no incidente em tela, pois fica comprovada nos autos que a responsabilidade pelo acidente se deu em razão de terceiros (...). ”

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 161/11¹⁰, de 11/10/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-2087/11¹¹, de 17/10/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações finais, como segue:

“(...

Tal notificação ocorreu em função do parecer da Procuradoria de fls. 24/26, que corroborou o já exposto pela CAENE (fls. 09), no sentido de inexistir responsabilidade da Concessionária no evento.

Assim, tendo a CEG RIO tomado todas as providências cabíveis para o caso em comento, (...) deverá o presente processo ser arquivado, reconhecendo o Egrégio Conselho Diretor: (i) pela ausência de responsabilidade da CEG RIO no evento; e (ii) que foram tomadas todas as medidas necessárias por parte da Concessionária, determinando o encerramento do feito. ”

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

¹⁰ Fl. 27

¹¹ Fl. 28/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 05/09/2011

Proc. E- 12/020.409/2011

Fls: 37

Processo nº.: E-12/020.409/2011

Autuação: 05/09/2011

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Acidente/incidente - ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Av. do Contorno, 230 – Praia do Forte – Cabo Frio/RJ, ocorrido em 05/09/11.

Relato: 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado em função de escapamento de gás na Av. do Contorno, 230 – Praia do Forte – Cabo Frio/RJ, provocado por terceiros.

A Concessionária, apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão, reproduzido abaixo em parte:

❖ **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“Às 09:12h, recebemos a ocorrência 26119/2011, de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, aberta pelo Corpo de Bombeiros, informando que funcionários da Secretaria de Obras de Cabo Frio realizavam obra na Av. do Contorno e perfuraram tubulação de gás.

Às 09:20h, equipe de emergência da CEG chega ao local e constata que foi avariada a tubulação de MP quando da realização de escavação com uma máquina retroescavadeira, a serviço da Secretaria de Obras de Cabo Frio, na Avenida do Contorno, causando escapamento de gás. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolou a área.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“Às 09:25h, foi pinçado o tubo de PE Ø 63 mm, média pressão, cessando o escapamento e interrompendo o fornecimento para cerca de 110 clientes residenciais dos bairros Passagem e Centro. Às 10:50h, foi concluído o reparo da tubulação, com a substituição do trecho avariado e restabelecido o fornecimento de gás aos clientes afetados.”

A CAENE ofereceu parecer, como segue: “(...) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais, havendo interrupção do fornecimento a 110 clientes residenciais



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 05 / 09 / 2011

Proc. E-12 / 020 . 409 / 2011

Fls: 38

dos bairros Passagem e Centro (...) e (...) tendo em vista as informações acima (...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente ocorrido.”

A Concessionária teceu suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

“(…). Naquela oportunidade a Concessionária informou que o acidente foi causado por terceiros, (...) a serviço da Secretaria de Obras de Cabo Frio-RJ, que realizava uma escavação no local do acidente em comento.

Em 05/09/11, foi emitido parecer da CAENE (...) o qual foi conclusivo no sentido de que (...) “consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido.”

Em ato contínuo, esta Agência (...) notificou a CEG RIO para enviar-lhe documentação comprobatória de que envidou esforços no sentido de obter, da Prefeitura de Cabo Frio/RJ, o ressarcimento dos valores despendidos com o reparo (...) da tubulação danificada (...), ou, se de alguma forma, tentou obter a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

(...) cumpre esclarecer que a Concessionária não irá acionar o seguro contratado para cobertura de acidentes, tendo em vista que o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada pela Secretaria de Obras de Cabo Frio/RJ, (...) como também (...), não acionará o judiciário, pois tal meio de cobrança representará onerosidade inviável em razão do baixo valor a ser cobrado, mesmo porque, tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

A Concessionária informa que enviou à Prefeitura de Cabo Frio/RJ, carta com pedido de ressarcimento dos custos despendidos com a manutenção da tubulação danificada no incidente em questão, acompanhado de cálculo descritivo (...).

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a: (i) reconhecer a inexistência de responsabilidade (...) no acidente, ocorrido em 05/09/11 (...); e (ii) determinar o arquivamento do presente processo administrativo, sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária (...).

A Procuradoria da AGENERSA oferece parecer, o qual reproduzo, em parte:

“(…) É nítida a percepção de que o fato somente ocorreu pela intervenção da Secretaria de Obras de Cabo Frio, considerando que, o fato de terceiros é uma



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 05/09/2011

Proc. E- 12/020.409/2011

Fls. 39

excludente do nexo de causalidade, portanto, a Concessionária não possui culpa no acidente, não sendo passível de penalidade.

Observa-se (...) que a Concessionária, por intermédio de carta informa que não acionará o seguro contratado para a cobertura de acidentes, pois o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada; da mesma forma a concessionária CEG-RIO não procurará o judiciário, visto que o meio de cobrança representará uma onerosidade inviável em razão do baixo valor a ser cobrado, (...) como também (...) não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Entretanto, (...) informa que foi enviada à Prefeitura de Cabo Frio carta com pedido de ressarcimento dos gastos despendidos com a manutenção da tubulação avariada.

Finalmente, corroborando com o douto parecer da CAENE, (...) entendemos que a concessionária não teve culpa no incidente em tela, pois fica comprovada nos autos que a responsabilidade pelo acidente se deu em razão de terceiros (...). ”

Em suas razões finais a Concessionária limitou-se a reiterar a argumentação já apresentada e concordar com os pareceres da CAENE e da Procuradoria, juntando que “(...) deverá o presente processo ser arquivado, reconhecendo o Egrégio Conselho Diretor: (i) pela ausência de responsabilidade da CEG RIO no evento; e (ii) que foram tomadas todas as medidas necessárias por parte da Concessionária, determinando o encerramento do feito. ”

Trata-se de processo absolutamente rotineiro, onde a Concessionária não teve qualquer responsabilidade com o incidente, tentou obter ressarcimento dos custos incorridos dos responsáveis e ainda declarou que tais custos não ensejarão solicitação de reequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE e proponho ao Conselho Diretor considerar não haver responsabilidade da Concessionária no incidente e encerrar o presente processo por perda de objeto.

Assim Voto

Sérgio Raposo.
Conselheiro-Relator.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 877

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE
- ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO
POR TERCEIROS. AVENIDA DO CONTORNO, 230 –
PRAIA DO FORTE – CABO FRIO/RJ, OCORRIDO EM
05/09/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.409/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido na Avenida do Contorno, 230 – Praia do Forte – Cabo Frio/RJ, em 05 de setembro de 2011.

Art. 2º - Considerar que a concessionária CEG RIO envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Secretaria de Obras de Cabo Frio.


Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator